



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/11/14

35 TC-032972/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação de Cultura, Educação e Assistência

Social Santa Marcelina.

Responsável(is): João Sayad (Secretário de Estado) e Rosane Ghedin (Diretor

Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de13-04-11 e 14-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.372.456.66.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga

Araruna Ferraz de Alvarenga, Eliza Yukie Inakake e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II. **Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em exame, prestação de contas do valor de R\$21.372.456,66, decorrente de repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina, no exercício de 2009, com base em Contrato de Gestão.
- **1.2.** A Egrégia Primeira Câmara, na Sessão de 05/03/2013, julgou irregular a Dispensa de Licitação e decorrente Ajuste, objetos do TC-4505/026/09.
- **1.3.** A **3º Diretoria de Fiscalização** apontou, às fls. 34/54, as seguintes ocorrências:

Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão

- → O relatório de atividades não expõe as demonstrações contábeis;
- \rightarrow A Comissão de Avaliação não obedeceu ao disposto no artigo 7^{ϱ} do Decreto Estadual nº 43.493/98;
- → Não foram atendidas as metas de formação e pesquisa de qualidade;
- → Diversas metas subestimadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Eficiência do Contrato de Gestão

→ Custo elevado por beneficiário.

Parecer Conclusivo do Poder Público

 \rightarrow Descumprimento dos incisos II, VI e VIII do art. 627 das Instruções nº 01/2008.

Receitas

- → A conciliação bancária não identifica as pendências;
- → Inclusão indevida do valor de R\$290.191,38, proveniente de devolução para a conta, como "receitas diversas" no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas;
- → Descumprimento da Cláusula Sétima do Ajuste, mediante a transferência de recursos entre contas de 02 (dois) Contratos de Gestão vigentes;
- → Movimentação na conta do Fundo de Reserva sem justificativa.

Despesas

- → Equívoco na relação de contratos;
- → Processos não formalizados;
- → Contratação de prestadores de serviços técnicos especializados, sem processo e justificativa da escolha;
- → Descumprimento do Regulamento de Compras pela Entidade;

Peças Contábeis da Organização Social

- → Divergência entre o valor repassado pela Secretaria de Cultura e o lançado como Receita no Demonstrativo do Déficit do exercício;
- → Falta de contrapartida, no passivo, do valor do ativo permanente relativo ao imobilizado pertencente à Secretaria de Estado da Cultura, lançado indevidamente no Patrimônio Social.

Bens Patrimoniais

- → Não comunicadas à Secretaria de Estado da Cultura as aquisições ocorridas mensalmente, em afronta ao item 3 da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão;
- ightarrow Não segregados, fisica e documentalmente, os bens relativos a este Ajuste e demais Contratos mantidos com a Secretaria.

Índices de Cobertura, Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social

→ Índices de cobertura total, liquidez geral e imobilização do patrimônio desfavoráveis.





Balanço Geral por Projetos

 \rightarrow Não apresentado.

Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas

- ightarrow Desatendimento aos artigos 40, VIII, e 627, II, VI e VIII, das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal.
- **1.4.** Notificada, a **Associação** apresentou os esclarecimentos e documentação acostados às fls. 104/303.
- **1.5. Assessoria Técnica** e **PFE**, pela regularidade (fls. 304 e 306).
- **1.6.** Instrução complementar da matéria pela **Fiscalização** conclui, às fls. 311/320, pelo afastamento apenas da não indicação das pendências na conciliação bancária e inclusão indevida do valor de R\$ 290.191,38 como "receitas diversas" no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, mantendo as demais falhas.
- **1.7.** Às fls. 332/369 e 370/390, foram juntadas manifestações da Secretaria de Estado da Cultura e do Responsável, Sr. João Sayad.
- **1.8. PFE**, pela regularidade (fls. 392), e **MPC**, no sentido oposto, porque não fixadas regras objetivas para a contratação de serviços e aquisição de produtos pela Organização Social (fls. 393/397).

É o relatório.





2. VOTO

- **2.1.** Os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis aos questionamentos da Fiscalização afastaram somente a inclusão indevida da quantia de R\$290.191,38, proveniente de devolução para a conta, como receitas diversas no *demonstrativo integral de receitas e despesas* e a identificação das pendências na conciliação bancária.
- **2.2.** No que concerne à Execução Física e Financeira do Ajuste, limitam-se a informar que as demonstrações contábeis auditadas foram publicadas e que, no primeiro ano de vigência, foram necessários ajustes e readequações no Plano de Trabalho, que impediram o cumprimento das metas inicialmente estabelecidas, e que não havia condições de introduzir a pesquisa de qualidade.
- 2.3. Quanto à Eficiência do Contrato de Gestão, alegou-se que o custo apurado pela Fiscalização considerou apenas a quantidade de beneficiários das atividades da área de formação, porém, o valor das despesas realizadas corresponde a todas as áreas de atuação contemplada no contrato de gestão, e, em relação à movimentação na conta do Fundo de Reserva sem justificativa, assumiram os interessados que houve erro na movimentação, por interpretação incorreta do banco; no tocante à transferência entre contas dos dois contratos de gestão, asseveram que não houve transferência, mas sim uma administração conjunta com rateio proporcional entre os dois contratos.
- **2.4.** Alegam que a relação de contratos não apresenta erros, apenas não constou o valor pago no exercício para ajustes de valor variável, e que um dos contratos anexados à prestação de contas refere-se exclusivamente ao Projeto Guri, tratando-se de um equívoco. Quanto às contratações, asseveram que os procedimentos foram formalizados e que o Grande Hotel é o único na Cidade de Campos do Jordão com padrão compatível, e o Buffet Maria Paula Mesquita Ltda. detém o direito de prestar serviços de Buffet para as atividades realizadas na Sala São Paulo.
- **2.5.** Para a aquisição de *notebooks* foram consideradas especificações e assistência técnica, garantia estendida, reposição de equipamentos, componentes e padronização do ambiente de trabalho, e, quanto à aquisição feita junto à R. S. Musical, foi realizada cotação pelo nome fantasia e a compra se efetivou pelo nome jurídico da empresa.
- **2.6.** As peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.16 e a Organização Social considerou como receita





no resultado do exercício apenas o total do consumo do período (19.028.243, 00), enquanto a diferença do repasse encontra-se no disponível a curto prazo. No que diz respeito ao Balanço por Projeto, trata-se, segundo as defesas, apenas de recomendação do Tribunal de Contas, mas passará a observá-la.

- **2.7.** Aduzem, ainda, que a aquisição dos bens patrimoniais é comunicada mensalmente à Secretaria; que a instituição está estabelecida em sede única de coordenação, e cuida de dois Projetos, sendo que, no arquivo, contempla espaço para ambos, mas que todo instrumental possui número de controle patrimonial e relação documental separada por projeto.
- 2.8. Referidas justificativas não podem ser aceitas, tendo em vista que se limitam a discordar dos apontamentos da Fiscalização, sem comprovar efetivamente a posição divergente, como ao afirmar que não houve erros na relação de contratos, mas somente um equívoco, e que as demonstrações contábeis atendem às normas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis, enquanto a norma (NBC T 10.16) alerta que "as entidades em causa devem observar, no que lhes couber, os ordenamentos constantes das seguintes normas: NBC T 10.4 Fundações; NBC T 10.18 Entidades Sindicais e Associações de Classe; NBC T 10.19 Entidades sem Finalidade de Lucros; e NBC T 4 Da Avaliação Patrimonial, mormente os seus itens 4.2.7.2 e 4.2.7.3" (grifei), requisito não observado pela Organização Social.
- **2.9.** Além disso, como bem frisado pelo Douto Ministério Público de Contas, a ausência ou descumprimento de regras objetivas para a contratação de serviços e aquisição de produtos se mostra grave o bastante para comprometer a prestação de contas em exame.
- **2.10.** Excepcionalmente, deixo de propor a devolução dos valores repassados e a imposição de multa, tendo em vista que, apesar das irregularidades encontradas, não há indícios suficientes de malversação dos recursos.
- **2.11.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE da prestação de contas** em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO